



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



Proc. n.º 931/2016

DECISÃO SUMÁRIA N.º 792/2016

2.ª Secção

Relator: Conselheiro Fernando Ventura

DECISÃO SUMÁRIA

I. Relatório

1. Nos presentes autos, em que é recorrente Banco Comercial Português, S.A. (BCP), e recorridos o Ministério Público e a Autoridade da Concorrência, por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa proferido em 27 de outubro de 2016, foi concedido provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público e declarada nula a decisão proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, que ordenou o prosseguimento autónomo dos autos, quando deveriam ser apensados ao processo aí identificado, formando, assim, um único processo judicial, bem como todos os atos e decisões subsequentes ao mesmo despacho, designadamente aquele que fixou ao recurso o efeito suspensivo.

2. Deste acórdão interpôs o recorrente Banco Comercial Português, S.A. o presente recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, doravante LTC), através de requerimento com o seguinte teor:

«(...) 7. Ora, o BCP não se conforma com a parte do acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, que declara a nulidade da decisão do TCRS que fixou o efeito suspensivo, pelas razões que consignou na já referida resposta ao recurso, onde, aliás, suscitou expressamente a questão da inconstitucionalidade que, ao abrigo do disposto nos arts. 70.º, n.º 1, al. b) e 72.º, n.º 2 da LOFPTC, o legitima a interpor o presente recurso para o Tribunal Constitucional.

8. Efetivamente, tal como consignou nas suas respostas aos recursos da AdC e do Ministério Público, o BCP sustenta que a interpretação da norma do art.º 84.º, n.º 4 do NRJC, segundo a qual, ao recurso interposto de todas as decisões da AdC - determinem ou não a aplicação de coimas e/ou outras sanções previstas na lei, sejam interlocutórias ou finais - deve ser sempre atribuído efeito meramente devolutivo, é inconstitucional, por violação *inter alia*, do princípio da presunção de inocência [art.º 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa (CRP)], do direito a uma tutela jurisdicional efetiva (arts. 20.º, n.º 1 e 268.º, n.º 4 e 5 da CRP) e do princípio da proporcionalidade (art.º 18.º, n.º 2 da CRP).



9. Por conseguinte, contrariamente ao entendimento da AdC e do Ministério Público, defendido no âmbito dos respetivos recursos e agora confirmado pelo Tribunal da Relação de Lisboa, aos recursos interlocutórios das decisões da AdC, nomeadamente ao recurso interlocutório da decisão da AdC de 1 de março de 2016, não se aplica o regime constante do 84.º n.º 4 da LdC, podendo ser-lhe atribuído o efeito suspensivo, por força da aplicação subsidiária dos arts. 407.º, n.º 1 e 408.º, n.º 3 do CPP, *ex vi* do disposto nos arts. 83.º da LdC e 41.º do Regime Geral das Contra-Ordenações (RGCO).

10. Face ao exposto, pretende o BCP ver apreciada a questão da inconstitucionalidade da norma ínsita no art.º 84.º, n.º 4 do NRJC, na supra exposta interpretação sustentada pelo Venerando Tribunal da Relação de Lisboa, segundo a qual aos recursos das decisões interlocutórias da AdC não pode ser aplicado o efeito suspensivo.»

3. O recurso foi admitido pelo tribunal *a quo*, decisão que não vincula o Tribunal Constitucional (artigo 76.º, n.º 3, da LTC).

II. Fundamentação

4. Nos recursos interpostos ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, como o presente, a sua admissibilidade e conhecimento pressupõem, designadamente, a efetiva aplicação, expressa ou implícita, da norma ou interpretação normativa, em termos de a mesma constituir “*ratio decidendi*” ou fundamento jurídico determinante da decisão proferida no caso concreto.

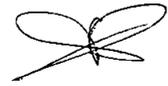
Este pressuposto mais não é do que a manifestação do caráter instrumental dos recursos de fiscalização concreta. De facto, caso a norma impugnada não tenha constituído *ratio decidendi* da decisão proferida, antes tenha sido mencionada como simples *obiter dictum*, ou caso a decisão recorrida haja assentado numa efetiva e suficiente fundamentação alternativa, não pode este Tribunal tomar conhecimento do objeto do recurso, por falta de interesse processual, já que, qualquer que seja o juízo formulado pelo Tribunal Constitucional sobre a questão jurídico-constitucional, a decisão impugnada mantém-se inelutavelmente incólume.

No caso vertente, este pressuposto não se mostra verificado.

5. Da leitura da decisão recorrida resulta claramente que o tribunal *a quo* não aplicou, como fundamento jurídico determinante do decidido, qualquer norma alojada no artigo 84.º, n.º 4, do



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



Novo Regime Jurídico da Concorrência (NRJC), mas tão somente norma extraída do disposto no artigo 85.º, n.º 3, do NRJC, conjugado com os artigos 119.º, alínea e), e 122.º, n.º 1, do Código de Processo Penal. Com efeito, foi a consideração de que o despacho recorrido, ao ordenar o prosseguimento autónomo dos autos, padecia de nulidade insanável, determinando a invalidade dessa decisão e, bem assim de todas os atos e decisões subsequentes. E, por assim ser, o tribunal recorrido considerou prejudicados os demais fundamentos invocados nos recursos: *«fica prejudicada a apreciação das demais questões suscitadas (...) designadamente a relativa ao “efeito do recurso”, o que motivou a “resposta” apresentada pelo (...) BCP»*

Verifica-se, então, que o critério normativo em que assentou a decisão recorrida não encontra identidade com aquela cuja conformidade constitucionalidade o recorrente pretende ver apreciada, retirando a essa discussão qualquer instrumentalidade, na medida em que, qualquer que seja o juízo que se formule sobre a interpretação questionada pelo recorrente, sempre estará o tribunal *a quo* habilitado a manter o decidido. E não se diga que o acórdão recorrido incorpora considerações pertinentes ao efeito de recurso, pois esse discurso foi claramente assumido como mero *obiter dictum*.

Face ao exposto, por carecer de utilidade, o recurso não pode ser conhecido.

6. Diga-se, ainda assim, que a decisão recorrida não acolhe critério normativo com o sentido de que a impugnação por via de recurso de qualquer decisão proferida pela Adc comporta invariavelmente efeito meramente devolutivo, como pretende o recorrente. Diferentemente, defende-se que, *por regra*, o recurso tem efeito meramente devolutivo, *exceto* no que respeita a decisões que apliquem medidas de carácter estrutural ou que imponham coimas ou outras sanções previstas na lei, casos em que ao recurso deve ser fixado efeito suspensivo.

III. Decisão

7. Pelo exposto, ao abrigo do n.º 1 do artigo 78º-A da Lei do Tribunal Constitucional, decide-se:



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

- a) Não conhecer do recurso interposto para este Tribunal Constitucional pelo recorrente Banco Comercial Português, S.A.; e
- b) Condenar o recorrente nas custas, que se fixam, atendendo à dimensão e complexidade do recurso, em 7 (sete) Ucs.

Lisboa, 21 de dezembro de 2016